

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO
- PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.086-B, DE 2013 **(Do Sr. Jorginho Mello)**

Altera as alíneas "a" do art. 10 e "a" do art. 12 da Lei nº 4.769 de 1965; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea “a” do art. 10 da Lei 4.769 de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

a) Dez por cento (10%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;” (NR)

Art. 2.º. A alínea “a” do art. 12 da Lei 4.769 de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

a) Noventa por cento (90%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A., e revalidada trienalmente”. (NR).

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O curso de administração é o que representa o maior número de formandos no país, são cerca de 108 mil segundo o último censo da educação superior de 2009 divulgado pelo Ministério da Educação (MEC). Consequentemente, os valores arrecadados pelos Conselhos Regionais são igualmente de grande monta. Os CRAs são os órgãos executores, são os que mais precisam atuar tendo em vista que a fiscalização do exercício da profissão cabe a eles. Isto requer um volume significativo de recurso e de contínua valorização da profissão.

Em 1965 com a sanção da lei 4.769, foram criados os conselhos regionais e o conselho federal de administração, naquela oportunidade pela necessidade de estruturar, equipar e organizar o conselho, o percentual então estabelecido não representava um valor significativo, tendo em vista o início do reconhecimento da profissão de administrador.

Agora, no entanto, os repasses feitos ao Conselho Federal, representam grande monta o que leva invariavelmente a uma injustiça com os conselhos regionais, pois é onde estão na ponta e atuam na efetiva fiscalização. Por este motivo, senhor presidente e caros pares, é que apresento este projeto no sentido de reajustar o valor dos repasses ao Conselho Federal de Administração.

Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação, razão

pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de Empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Administração com até doze mil administradores inscritos, em gozo de seus direitos profissionais, serão constituídos de nove membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos da mesma forma estabelecida para o Conselho Federal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994*)

§ 1º Os Conselhos Regionais de Administração com número de administradores inscritos superior ao constante do *caput* deste artigo poderão, através de deliberação da maioria absoluta do Plenário e em sessão específica, criar mais uma vaga de Conselheiro efetivo e respectivo suplente para cada contingente de três mil administradores excedente de doze mil, até o limite de vinte e quatro mil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994*)

Art. 12. A renda dos C.R.T.A. serão constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;

- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Administração serão de quatro anos, permitida uma reeleição. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994\)*](#)

Parágrafo único. A renovação dos mandatos dos membros dos Conselhos referidos no *caput* deste artigo será de um terço e de dois terços, alternadamente, a cada biênio. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O referido projeto de autoria do Dep. Jorginho Mello visa alterar a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Administração, para modificar a alínea “a” do art. 10, no intuito de reduzir a contribuição dos Conselhos Regionais de Técnico em Administração para o Conselho Federal do mesmo órgão, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) de sua renda bruta.

Também altera a alínea “a” do art. 12 para estabelecer que a renda dos Conselhos Regionais de Técnico em Administração seja constituída de 90% (noventa por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal, com revalidação trienal; no lugar dos 80% (oitenta por cento) estabelecidos anteriormente.

Em sua justificativa, aduz o nobre Deputado que os repasses feitos ao Conselho Federal de Técnico em Administração representam uma grande quantia, o que seria injusto com os Conselhos Regionais, uma vez que são estes que atuam de forma efetiva na fiscalização.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, na qual não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Conforme narrado pelo autor, o curso de Administração possui o maior número de formandos do país, dessa forma, os valores arrecadados pelos Conselhos

Regionais correspondem a uma grande quantia.

Os Conselhos Regionais de Técnicos em Administração são órgãos executores e, portanto, os que mais precisam atuar na fiscalização do exercício da profissão.

Atualmente, o repasse realizado pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal representa uma parte significativa dos recursos arrecadados com as anuidades.

Todavia, quando a Lei 4.769/65 foi criada esse montante era necessário para estruturar o Conselho e, além disso, o percentual não representava uma grande quantia, uma vez que a profissão de Técnico em Administração começava a ser reconhecida.

Situação totalmente oposta ocorre agora, quarenta e oito anos após a promulgação da lei, tendo em vista que o percentual repassado ao Conselho Federal representa uma quantia significativa que faz falta aos Conselhos Regionais.

Os Conselhos Regionais de Técnicos em Administração são responsáveis por dar execução às diretrizes do Conselho Federal, fiscalizar o exercício da profissão, julgar as infrações e impor penalidades, além de expedir as carteiras.

A proposição é uma reivindicação antiga dos Conselhos Regionais que se demonstra plausível e merece ser atendida, pois são os mesmos que atuam de forma efetiva e corroboram com o fortalecimento da profissão.

Da mesma forma, entende-se que os Conselhos Federais de Técnicos em Administração não serão prejudicados com a proposta, já que sua renda também é constituída por outras fontes.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.086 de 2013.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado Lucas Vergílio
(SD/GO)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.086/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Roney Nemer e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame reduz de 20% para 10% a parcela da receita de contribuições dos Conselhos Regionais de Técnicos em Administração a ser transferida para o respectivo Conselho Federal. O Autor, em sua Justificação, alega que é muito significativa a receita dessas entidades; o curso de Administração está entre os que apresentam maior número de formandos. Paralelamente, a responsabilidade pela fiscalização do exercício profissional é de competência dos Conselhos Regionais, ocorrendo uma desproporção entre os recursos disponíveis e os encargos correspondentes.

Sujeita a Proposição à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), tramitou inicialmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi aprovada por unanimidade.

Nesta Comissão, está sujeita ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (RICD, art. 54), e do mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

A última etapa é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos *aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*

O Projeto de Lei em apreço pretende alterar a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, para reduzir a contribuição dos Conselhos Regionais para o respectivo Conselho Federal, de 20% para 10% das contribuições (anuidades) recebidas. Na mesma linha, prevê que a parcela atribuída aos Conselhos Regionais seja constituída de 90% do valor das anuidades estabelecida pelo Conselho Federal. Note-se que a legislação vigente já prevê revalidação trienal do percentual destinado aos órgãos regionais.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 4.769/65, o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.) constituem conjunto de autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Assim, a matéria tratada no PL nº 5.086, de 2013, não tem repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que o inciso II do parágrafo único do art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016), exclui da abrangência dos orçamentos fiscal e da seguridade os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29/05/1996:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, não obstante as judiciosas observações do Relator que nos antecedeu na CTASP, no sentido de que a atual distribuição de valores se justificava à época da Lei nº 4.769, de 1965, quando se organizava a estrutura do Sistema e o número de inscritos era muito menor, a modificação proposta pode ter considerável impacto nas finanças do Conselho Federal, que depende essencialmente das contribuições cobradas pelos Conselhos Regionais e exerce uma

representação nacional que envolve uma das maiores categorias profissionais do País. A rigor, essa discussão deveria se dar no âmbito interno do Sistema, não fosse a circunstância de ter sido definida em lei ordinária.

Por outro lado, os percentuais adotados para repartição da receita de contribuições é o que se pratica na grande maioria dos Conselhos similares, o que torna até certo ponto temerária a sua alteração sem uma discussão mais ampla no âmbito da Categoria e do conjunto dessas entidades de fiscalização do exercício profissional.

Diante do exposto, somos pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, por conseguinte, pronunciamento quanto aos seus aspectos orçamentário e financeiro públicos**, e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.086, de 2013.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.086/2013; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing,

Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
